LEI ORDINÁRIA Nº 4.625/2019

Autor Robson Oliveira

MODIFICA, SUPRIME E ADICIONA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.284/2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE EMISSÃO DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Art. 76, Parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 11, 14, 16 e 19 da Lei Municipal nº 3.284/2009 passam a vigorar com as seguintes redações, mantendo-se inalterados os demais artigos:

"Art. 6º Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às penalidades, que serão aplicadas na seguinte ordem:

I – advertência por escrito em que o infrator será intimado a cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – Em caso de reincidência:

(a) Observada a primeira reincidência, multa no valor de 200 (duzentas) URM's;

(b) Observada a segunda reincidência, multa no valor de 800 (oitocentas) URM's;

(c) Observada a terceira reincidência, multa no valor de 1.200 (um mil e duzentas) URM's e apreensão de máquina, motor, compressor, produto, subproduto, ferramenta, instrumento, apetrecho, equipamento ou coisa de qualquer natureza utilizado na prática da infração.

III – Se o infrator for estabelecimento comercial e persistir na prática infracional, será ele penalizado nesta ordem, a partir da terceira reincidência de que trata a alínea "c" do inciso anterior:

(a) Embargo ou interdição temporária da atividade até correção da irregularidade, podendo o técnico responsável pela fiscalização requerer auxílio de força policial ou da Guarda Municipal;

(b) Impossibilidade de obtenção de alvarás, habite-se, bem como a cassação dos mesmos e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, podendo ser

efetuada pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, Secretaria de Fazenda, Procuradoria Geral do Município e com auxílio de força policial ou da Guarda Municipal, em cumprimento a prévio parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Executiva autuante, devidamente instruída em procedimento administrativo.

IV – SUPRIMIDO;

V – SUPRIMIDO;

VI – SUPRIMIDO;

§1° – antes de ser aplicada qualquer penalidade de que trata este artigo, o técnico responsável pela fiscalização e aplicação da sanção deverá, na presença do responsável pela infração, medir a pressão sonora com aparelho decibelímetro – certificado pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração – e observar as regras de aferição da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2° - Em caso de denúncia, para que esta seja validada, a medição da pressão sonora deverá ser realizada no exterior e no interior da habitação do denunciante, garantindo-lhe o anonimato.

§3° - para fins de aplicação da norma, o infrator reincidente somente sofrerá nova sanção após decorridos vinte e quatro horas da anterior.

§4° - as multas previstas no inciso II cumulam-se entre si."

"Art. 11 É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não provoquem níveis de pressão sonora acima dos fixados para a zona abrangente, conforme dispõe o §1° do artigo 9° desta Lei.

§1° Quando da solicitação do registro de firma, os estabelecimentos comerciais e de serviços que vierem a requerer a atividade de música mecânica e ao vivo que ultrapassem os níveis de pressão sonora definidos para a zona abrangente, deverão apresentar junto com as demais exigências o respectivo projeto de tratamento acústico;"

"Art.14 (...)

Parágrafo único. SUPRIMIDO

§1° Excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV a música mecânica e ao vivo que respeite o nível de pressão sonora fixada para a zona abrangente, como dispõe o §1° do artigo 9° desta Lei.

§2º Em se tratando da proibição estabelecida no inciso V, o ato fiscalizatório deverá ser promovido por agente do Órgão de Trânsito."

"Art.16(...)

§3º Os trios elétricos e veículos similares, deverão obedecer o limite máximo de pressão sonora de 100 dbA (cem decibel na curva de ponderação "A"), medido de acordo com as normas vigentes da ABNT."

"Art. 19 Para execução de música mecânica e ao vivo nos quiosques localizados na orla das praias e lagoas do Município de Macaé, será adotado o limite máximo de pressão sonora de 70 dbA (setenta decibel na curva de ponderação "A"), medido de acordo com as normas vigentes da ABNT."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 04 de outubro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

Publicação Diário do Estado
Edição N.º 4715
Data 08 / 10 / 19 pag 10
27.405
SERVIDOR